

S U M Á R I O

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 34/96:

Torna público ter, por nota de 17 de Novembro de 1995, da Embaixada de Portugal em Camberra, sido notificado o Governo da Austrália do preenchimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor em Macau do Tratado de Extradição entre Portugal e a Austrália, assinado em Lisboa em 21 de Abril de 1987.

99

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/96/M:

Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, extendendo o regime de participação aos trabalhadores ingressados nos quadros da Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.

99

Decreto-Lei n.º 6/96/M:

Dá nova redacção aos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro (Regime jurídico dos Gabinetes do Governo de Macau).

100

目 錄

外 交 部

第34／96號通告：

公佈葡萄牙駐堪培拉大使館一九九五年十一月十七日之文告，內容係通知澳大利亞政府有關葡萄牙與澳大利亞於一九八七年四月二十一日在里斯本簽署之引渡條約在澳門生效之憲法性要件已被填補 99

澳 門 政 府

第5／96／M號法令：

修改二月十五日第10／82／M號法令第六條之內容，該法令係將共同分擔制度延伸適用於進入澳門電訊有限公司編制之工作人員 99

第6／96／M號法令：

修改十二月二十一日第88／89／M號法令（澳門政府各辦公室之法律制度）第十七條及第十八條之內容 100

Portaria n.º 7/96/M:

Aprova os planos de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica dos cursos de Ciências da Educação nas variantes de Educação Pré-Primária e Ensino Primário, de língua veicular chinesa.

101

Portaria n.º 8/96/M:

Fixa a taxa de fiscalização das instituições de crédito e das casas de câmbio, relativamente ao ano de 1995.

105

Portaria n.º 9/96/M:

Revê as tarifas do serviço itinerante automático GSM.

106

Portaria n.º 10/96/M:

Nomeia um juiz do Tribunal Superior de Justiça.

107

Portaria n.º 11/96/M:

Delega poderes no director do Gabinete de Comunicação Social para representar o Território como ou-torgante da adenda ao contrato-programa, celebrado em 13 de Março de 1992.

107

Gabinete do Governador:

Rectificações.

107

第7／96／M號訓令：

核准以中文為授課語言之學前教育及小學教育之教育學課程學習計劃，以及有關之學術、教學組織

101

第8／96／M號訓令：

訂定一九九五年度信用機構及兌換店之監察費..

105

第9／96／M號訓令：

調整數碼式流動電話系統（GSM）跨域通訊服務之收費

106

第10／96／M號訓令：

委任高等法院一名法官

107

第11／96／M號訓令：

將若干權力授予新聞司司長，以便其代表本地區作為在一九九二年三月十三日所訂立之計劃合同附錄之簽署人

107

總督辦公室：

更正書數件

107

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 34/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Novembro de 1995 da Embaixada de Portugal em Camberra, foi notificado o Governo da Austrália do preenchimento dos requisitos constitucionais para a entrada em vigor em Macau do Tratado de Extradição entre Portugal e a Austrália, nos termos do respectivo artigo 19.º, n.º 2.

O referido Tratado foi assinado em Lisboa em 21 de Abril de 1987, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1988, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/88, publicado no *Diário da Repú-*

blica, 1.ª série, n.º 168, de 22 de Julho de 1988. A Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, foi publicada no *Boletim Oficial de Macau* n.º 46, de 13 de Novembro de 1995, a coberto do Despacho n.º 70/GM/95.

Ainda nos termos do seu artigo 19.º, n.º 2, o mesmo Tratado é aplicável em Macau decorridos 30 dias sobre a data da notificação ao Governo da Austrália.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 18 de Dezembro de 1995. — O Presidente, *Jorge Marques Leitão Ritto*.

(D.R. I Série-A, de 9-1-1996)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 5/96/M

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, regulou os termos em que o pessoal dos CTT de Macau pôde optar por ingressar na Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L., (CTM).

De entre os direitos garantidos aos trabalhadores dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau (CTT) que optaram por ingressar na CTM encontra-se o direito às pensões de aposentação e sobrevivência, com a contrapartida do pagamento de contribuições a serem pagas pelos trabalhadores e pela entidade patronal.

Tendo sido sucessivamente actualizadas as taxas de desconto aplicáveis ao funcionalismo público no que concerne a descontos para aposentação e sobrevivência, o mesmo não ocorreu relativamente às que o Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, prevê serem suportadas pelos trabalhadores da CTM e respectiva entidade patronal.

Assim, urge corrigir a situação de desigualdade criada, legislando no sentido de se equiparar as contribuições para compensação de aposentação e sobrevivência relativas aos subscritores do Fundo de Pensões de Macau (FPM) a prestar serviço na CTM às dos restantes funcionários e agentes da Administração Pública de Macau (APM), beneficiários do mesmo regime.

Nestes termos;

Ouvindo o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

1. Ao pessoal abrangido pelo artigo 5.º do presente diploma é reconhecido o direito à aposentação, pensão de sobre-

澳門政府

法令 第5/96/M號

一月十五日

二月十五日第10/82/M號法令規定澳門郵電司人員得選擇進入澳門電訊有限公司（葡文縮寫為CTM）。

在已選擇進入澳門電訊有限公司之澳門郵電司（葡文縮寫為CTT）工作人員有權享受之權利中，包括收取退休金及撫卹金之權利，但有關供款須為此由工作人員及僱主實體繳納。

鑑於適用於公共機關之退休金及撫卹金扣除率已經過連續數次調整，而二月十五日第10/82/M號法令中規定由澳門電訊有限公司工作人員及有關僱主實體承擔之扣除率卻從未作調整。

因此，須透過立法措施，使在澳門電訊有限公司工作之澳門退休基金供款人之退休及撫卹補償之供款相等於澳門公共行政當局內享受該制度之公務員及服務人員之供款，以糾正此不平等狀況。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 二月十五日第10/82/M號法令第六條之內容修改如下：

第六條

一、承認本法規第五條所指之人員享有根據為本地區編制內公務員所訂定制度

vivência, e outros abonos complementares pecuniários ou em espécie, exceptuando os prémios de antiguidade, segundo o regime estabelecido para os funcionários públicos dos quadros próprios do Território, contando-se para tal efeito o tempo de serviço prestado à empresa concessionária como sendo prestado à Administração Pública de Macau.

2. Pela CTM e pelos trabalhadores referidos no número anterior são devidas compensações a favor do Fundo de Pensões de Macau, calculadas em termos idênticos aos estabelecidos para a Administração e os seus funcionários, respectivamente, para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência.

3. A compensação suportada pela CTM e a que resulta de desconto no vencimento de cada trabalhador, são remetidas pela entidade patronal ao Fundo de Pensões de Macau até ao dia 20 do mês seguinte ao que respeita o vencimento descontado.

4.

5. A responsabilidade pelos encargos financeiros resultantes da aplicação do n.º 1 é do Território, nos mesmos moldes do que estiver definido para os restantes aposentados e pensionistas da Administração Pública de Macau.

Artigo 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 6/96/M

de 15 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 64/95/M, de 11 de Dezembro, verifica-se haver conveniência em ajustar o estatuto do pessoal para interpretação e tradução colocado nos Gabinetes dos Secretários-Adjuntos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

(Estatuto)

1.
2.

之退休權、以及收取撫卹金及其他金錢補助或實物補助之權利，但年資獎金除外；為此，在特許企業之服務時間計作在澳門公共行政當局內之服務時間。

二、澳門電訊有限公司及上款所指之工作人員須向澳門退休基金會繳納補償；該補償係根據為行政當局及其公務員所定之在退休及撫卹金方面之規定而計算。

三、澳門電訊有限公司所承擔之補償及在工作人員薪俸中扣除之補償，應由僱主實體於薪俸內作扣除後之翌月二十日前送交澳門退休基金會。

四、.....

五、適用第一款所產生之財政負擔責任，係由本地區根據為澳門公共行政當局之退休者及撫卹金受領人所定之方式承擔。

第二條 本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九六年一月十日核准

命令公佈

總督 章奇立

法令 第6/96/M號

一月十五日

十二月十一日第64/95/M號法令公布後，有必要調整政務司辦公室翻譯人員之通則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 十二月二十一日第88/89/M號法令第十七條及第十八條之內容修改如下：

第十七條

(通則)

- 一、.....
- 二、.....

3.	三、
4.	四、
5.	五、
6.	六、
7.	七、
8.	八、
9.	九、
10.	十、

11. O pessoal para apoio técnico-administrativo e o pessoal para interpretação e tradução, a que se referem os artigos 8.º e 10.º, n.º 1, alíneas e) e f), tem direito a uma gratificação de 30% sobre o respectivo vencimento, a qual não pode ser acumulada com qualquer outra gratificação ou abonos por trabalho extraordinário.

12. Os membros dos Gabinetes, à excepção dos secretários, quer do Governador quer dos Secretários-Adjuntos, do pessoal técnico-administrativo, e do pessoal de interpretação e tradução, têm direito a transporte aéreo em classe executiva.

13.
-----	-------

十一、第八條及第十條第一款 e 及 f 項所指之技術行政輔助人員及翻譯人員有權收取有關薪俸之百分之三十作為酬勞，但該酬勞不得與任何超時工作之酬勞或補助一併兼收。

十二、辦公室成員有權乘坐行政級機位，但總督秘書、政務司秘書、技術行政人員、翻譯人員除外。

十三、
-----	-------

Artigo 18.º (Cessação de funções)

1.
----	-------

2. Na situação prevista no número anterior, bem como em caso de cessação de funções por conveniência de serviço, os membros dos Gabinetes, com excepção do pessoal de apoio técnico-administrativo e do pessoal para interpretação e tradução, têm direito a uma indemnização compensatória, a calcular nos termos definidos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro.

3.
----	-------

Aprovado em 10 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 7/96/M

de 15 de Janeiro

O significativo universo de crianças de Macau em idade pré-escolar e escolar recomenda que se dê uma particular atenção à formação académica e profissional dos professores e educadores que, no dia-a-dia, ministram conhecimentos e acompanham a evolução global das crianças nas escolas primárias e nos jardins de infância do Território.

三、
四、
五、
六、
七、
八、
九、
十、

十一、第八條及第十條第一款 e 及 f 項所指之技術行政輔助人員及翻譯人員有權收取有關薪俸之百分之三十作為酬勞，但該酬勞不得與任何超時工作之酬勞或補助一併兼收。

十二、辦公室成員有權乘坐行政級機位，但總督秘書、政務司秘書、技術行政人員、翻譯人員除外。

十三、
-----	-------

第十八條 (職務之終止)

一、
----	-------

二、按上款所指之情況及因工作需要而終止職務時，辦公室成員有權收取根據十二月二十一日第85/89/M號法令第五條第四款之規定計算之補償性賠償，但技術行政輔助人員及翻譯人員除外。

三、
----	-------

一九九六年一月十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第7/96/M號

一月十五日

在澳門適齡接受學前及小學教育的兒童為數眾多，因而須特別重視日常在本地區小學及幼稚園教授知識及跟進該等兒童整體發展之教師及教育工作者之學術及專業培訓。

Assim, indispensável se torna criar novos programas curriculares de ensino superior que permitam uma adequada capacitação dos professores e educadores para o exercício das suas funções no âmbito do ensino primário e da educação pré-primária, em língua veicular chinesa.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º São aprovados os planos de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica dos cursos de Ciências da Educação constantes dos anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º Estes cursos conferem o grau de bacharelato.

Artigo 3.º Os alunos que frequentam o 1.º e o 2.º anos e o ano final de estágio do curso de diploma, previsto no artigo 3.º da Portaria n.º 247/95/M, de 28 de Agosto, são integrados nos novos planos de estudos.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Cursos de bacharelato em Ciências da Educação

Organização científico-pedagógica

1. Área científica: Ciências da Educação.
2. Duração normal dos cursos — 6 semestres lectivos.
3. Número total mínimo de unidades de crédito necessárias à conclusão dos cursos:

3.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário:	94.5 créditos
3.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária:	91.5 créditos
4. Distribuição das unidades de crédito por disciplinas obrigatórias e opcionais:

4.1. Disciplinas obrigatórias:	
4.1.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário:	81 créditos
4.1.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária:	90 créditos
4.2. Disciplinas opcionais:	
4.2.1. Ciências da Educação, variante de Ensino Primário:	13.5 créditos
4.2.2. Ciências da Educação, variante de Educação Pré-Primária:	1.5 créditos
5. Língua veicular: Chinesa.

因此，有必要設立新的高等教育課程大綱，培訓教師及教育工作者，使其有能力在以中文為教學語言之小學教育及學前教育範疇執行有關職務。

基於此；

在澳門大學建議下；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款b項賦予之權能，命令如下：

第一條——核准附於本訓令，並為本訓令組成部份的附件I、II及III所載有關教育科學課程學習計劃及學術暨教學編排。

第二條——該等課程授予高等專科學位。

第三條——就讀於八月二十八日第247/95/M號訓令第三條規定之文憑課程第一年、第二年及實習年之學生，將被納入新的學習計劃。

一九九六年一月八日於澳門政府
命令公布

總督 韋奇立

附件I

教育科學高等專科學位課程

學術暨教學編排

1. 學術範圍：教育科學。
2. 課程之正常期限：六個學期（每半年為一學期）。
3. 完成課程所需最少學分總數：

3.1. 教育科學之小學教育專業	94.5 學分
3.2. 教育科學之學前教育專業	91.5 學分
4. 各必修科及選修科之學分分配：

4.1. 必修科：	
4.1.1. 教育科學之小學教育專業	81 學分
4.1.2. 教育科學之學前教育專業	90 學分
4.2. 選修科：	
4.2.1. 教育科學之小學教育專業	13.5 學分
4.2.2. 教育科學之學前教育專業	1.5 學分
5. 授課語言：中文。

ANEXO II

附件II

Plano de estudos do Curso de Ciências da Educação variante de Ensino Primário

教育科學之小學教育專業課程學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
1º ANO 第一年			
Psicologia do Desenvolvimento 發展心理學	Obrigatória 必修	3	3
Psicologia Educacional 教育心理學	"	3	3
Tecnologias Educativas 教育科技	"	3	3
Sociologia da Educação 教育社會學	"	1.5	1.5
Introdução às Ciências da Educação 教育學	"	1.5	1.5
Língua Chinesa 中文	"	3	3
Língua Inglesa 英文	"	3	3
Matemática 數學	"	3	3
Prática Pedagógica 教學實習	"	4	4
Ensino de Artes e Ofícios 美勞教學	Opção 選修 *	3	3
Ensino de Música 音樂教學	"	3	3
Ensino de Educação Física 體育教學	"	3	3
2º ANO 第二年			
Desenvolvimento Curricular 課程發展	Obrigatória 必修	3	3
Filosofia da Educação 教育哲學	"	1.5	1.5
Ensino de Língua Chinesa 中文教學	"	3	3
Ensino de Língua Inglesa 英文教學	"	3	3
Ensino de Matemática 數學教學	"	3	3
Ensino de Matérias Integradas (Saúde, Ciências e Estudos Sociais) 綜合科教學 (健教、科學、社會)	"	3	3
Ensino de História e Geografia 歷史及地理教學	"	3	3
Língua Portuguesa 葡文	"	3	3
Prática Pedagógica 教學實習	"	4	4
Matérias Integradas (Saúde, Ciências e Estudos Sociais) 綜合科 (健教、科學、社會)	Opção 選修**	3	3
História e Geografia 歷史及地理	Opção 選修**	3	3
Arte e "Design" 美術及設計	Opção 選修***	3	3
Música 音樂	Opção 選修***	3	3
Educação Física 體育	Opção 選修***	3	3
3º ANO 第三年			
Administração e Gestão Escolar 學校管理及行政	Obrigatória 必修	3	3
Educação Especial 特殊教育	"	3	3
Orientação e Aconselhamento Escolar 學生輔導	"	3	3
Educação Moral e Cívica 道德及公民教育	"	3	3
Informática na Educação 電腦入門	"	1.5	1.5
Prática Pedagógica 教學實習	"	10	10
Projecto de Investigação 教育研究	"	6	6
Artes Chinesas 中國藝術	Opção 選修***	1.5	1.5
Técnicas de Comunicação 傳意技巧	"	1.5	1.5
Artes Dramáticas 表演藝術	"	1.5	1.5

Notas 註：

* O aluno pode escolher 2 disciplinas de entre as 3 indicadas.

學生可從所列之三門科目中選修兩門。

** O aluno pode escolher 1 disciplina de entre as 2 indicadas.

學生可從所列之兩門科目中選修一門。

*** O aluno pode escolher 1 disciplina de entre as 3 indicadas.

學生可從所列之三門科目中選修一門。

ANEXO III

附件III

Plano de estudos do Curso de Ciências da Educação variante de Educação Pré-Primária

教育科學之學前教育專業課程學習計劃

Disciplinas 科目	Tipo 種類	Horas semanais 每週課時	Créditos 學分
1º ANO 第一年			
Psicologia do Desenvolvimento 發展心理學	Obrigatória 必修	3	3
Psicologia Educacional 教育心理學	"	3	3
Tecnologias Educativas 教育科技	"	3	3
Ensino da Sociedade e da Natureza 常識活動	"	3	3
Literatura para a Infância e Narração de Contos 故事及兒童文學	"	1.5	1.5
Língua Chinesa 中文	"	3	3
Língua Inglesa 英文	"	3	3
Matemática 數學	"	3	3
Introdução às Ciências da Educação 教育學	"	1.5	1.5
Informática na Educação 電腦入門	"	1.5	1.5
Prática Pedagógica 教學實習	"	4	4
2º ANO 第二年			
Desenvolvimento Curricular 課程發展	Obrigatória 必修	3	3
Filosofia da Educação 教育哲學	"	1.5	1.5
Sociologia da Educação 教育社會學	"	1.5	1.5
Educação em Língua Chinesa 語文活動	"	3	3
Educação em Matemática 數學活動	"	3	3
Educação em Artes e Ofícios 美勞活動	"	3	3
Educação em Música 音樂活動	"	3	3
Educação em Educação Física 體能遊戲	"	3	3
Jogos e Versos da Língua Inglesa 英語遊戲及兒歌	"	1.5	1.5
Ensino Experimental 實驗教學	"	1.5	1.5
Educação Moral e Cívica 道德及公民教育	"	1.5	1.5
Prática Pedagógica 教學實習	"	4	4
Artes Chinesas 中國藝術	Opção 選修*	1.5	1.5
Técnicas de Comunicação 傳意技巧	"	1.5	1.5
Artes Dramáticas 表演藝術	"	1.5	1.5
3º ANO 第三年			
Gestão de Creches e Jardins de Infância 托兒所及幼稚園管理	Obrigatória 必修	3	3
Necessidades Educativas Especiais 特殊教育	"	3	3
Planeamento de Programas e Ambiente de Aprendizagem em Creches e Jardins de Infância 托兒所及幼稚園活動計劃及學習環境	"	3	3
Tendências e Desenvolvimento de Educação Pré-Escolar 學前教育發展及趨勢	"	3	3
Língua Portuguesa 葡文	"	3	3
Prática Pedagógica 教學實習	"	10	10
Projecto de Investigação 教育研究	"	6	6

Notas 註：

* O aluno pode escolher 1 disciplina de entre as 3 indicadas. 學生可從所列之三門科目中選修一門。

Portaria n.º 8/96/M

de 15 de Janeiro

Havendo que estipular a taxa de fiscalização dos bancos, das sociedades financeiras e das unidades bancárias «off-shore», bem como das casas de câmbio e balcões de câmbio, referente ao ano de 1995;

Obtido o parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º Relativamente ao ano de 1995, as taxas de fiscalização para os bancos autorizados a operar em Macau com licença plena, previstas no artigo 11.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, são as seguintes:

a) Pela sede dos bancos constituídos no Território e sucursais de bancos com sede no exterior, uma taxa uniforme de 115 000 (cento e quinze mil) patacas para cada instituição;

b) Por cada agência no Território das instituições referidas na alínea anterior o adicional de 21 000 (vinte e uma mil) patacas.

Artigo 2.º Para o ano de 1995, a taxa de fiscalização das sociedades financeiras, prevista no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, é fixada em 0,3%, aplicada sobre o respectivo capital social realizado em 31 de Dezembro de 1995.

Artigo 3.º As unidades bancárias «off-shore» ficam sujeitas à taxa de fiscalização estabelecida no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Artigo 4.º — 1. A taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, referente ao mesmo ano de 1995, é fixada em 3% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro, com um mínimo de 5 000 (cinco mil) patacas.

2. Às entidades autorizadas a explorar balcões de câmbio aplica-se, nos termos do mesmo artigo, uma taxa anual fixa de 5 000 (cinco mil) patacas.

Governo de Macau, aos 10 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓令 第8/96/M號

一月十五日

鑑於必需為銀行、金融公司、離岸銀行單位、兌換店及兌換檯訂定一九九五年度之監察費；

經取得澳門貨幣暨匯兌監理署意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 及 f 項所賦予之權能，下令：

第一條

七月五日第32/93/M號法令核准之金融體系法律制度第十一條，就以完全准許方式獲許可在澳門經營之銀行所規定之監察費，於一九九五年度為如下：

- a) 在本地區設立之銀行總行及住所設於外地之銀行分行之統一監察費各為澳門幣115,000元（拾壹萬伍仟元）；
- b) 上項所指機構在本地區之每一支行之額外監察費為澳門幣21,000元（貳萬壹仟元）。

第二條

二月二十六日第15/83/M號法令第十二條第一款規定之金融公司監察費，於一九九五年度為金融公司截至一九九五年十二月三十一日所繳公司資本之0.3%。

第三條

離岸銀行單位之監察費為五月四日第25/87/M號法令第十四條所規定者。

第四條

一、十一月二十日第80/89/M號法令第三十九條規定之兌換店監察費，於一九九五年度為兌換店之資本及於十二月三十一日實存準備金之和之3%，但監察費之最低值為澳門幣5,000元（伍仟元）。

二、依據上述法令同一條之規定，就獲許可經營兌換檯業務之實體訂定之每年固定監察費為澳門幣5,000元（伍仟元）。

一九九六年一月十日於澳門政府

命令公佈

總督 翁奇立

Portaria n.º 9/96/M

de 15 de Janeiro

A entrada em serviço do sistema telefónico móvel de características digitais (GSM) em regime experimental, permitiu verificar a necessidade de harmonizar, no que respeita ao serviço itinerante automático, os critérios de aplicação das tarifas, tendo em consideração a estrutura tarifária de cada operador dos territórios ou países onde este serviço é prestado.

Como consequência, torna-se necessário proceder a alterações pontuais ao parágrafo Q.2 — Serviço Itinerante Automático, do Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 208/95/M, de 17 de Julho.

Nestes termos;

Ouvida a Companhia de Telecomunicações de Macau, S.A.R.L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º do Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações de Macau, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º O parágrafo Q.2 — Serviço Itinerante Automático, do Tarifário de Telecomunicações anexo à Portaria n.º 208/95/M, de 17 de Julho, é substituído pelo anexo à presente portaria.

Artigo 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 10 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

Anexo à Portaria n.º 9/96/M

Q.2. — SERVIÇO ITINERANTE AUTOMÁTICO

N.º Designação

1. Assinantes itinerantes de outros territórios ou países em Macau

1.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas

É aplicada a tarifa de utilização dos assinantes do Pacote 1, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,15.

2. Assinantes itinerantes de Macau noutros territórios ou países

2.1. Tarifa de utilização, chamadas originadas ou terminadas (se aplicável)

É aplicada a tarifa de utilização de serviço itinerante do território ou país, onde o assinante se encontre, corrigida por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

訓令 第9/96/M號

一月十五日

在以試驗性質提供數碼式流動電話系統服務 (GSM) 期間，發現提供該服務之地區或國家每一經營人之收費結構不一致，故須統一自動跨域通訊服務所實行之收費標準。

因此，有必要對附於七月十七日第208/95/M號訓令之電訊服務收費中之Q.2部分 — 自動跨域通訊服務作出適時修改。

基於此：

經聽取澳門電訊有限公司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門公共電訊服務特許合同第二十四條第一款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項之規定，命令：

第一條 — 附於七月十七日第208/95/M號訓令之電訊服務收費中之Q.2部分，現由本訓令之附件代替。

第二條 — 本訓令自公布翌日起開始生效。

一九九六年一月十日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

訓令 第9/96/M號之附件

電訊服務收費

Q. 2——自動跨域通訊服務

編號 項目

1 在澳門之其他地區或國家之跨域通訊服務用戶

1.1 打出或打入電話之使用費

適用第一組用戶之使用費乘以可介於1至1.15之間之系數。

2 在其他地區或國家之澳門跨域通訊服務用戶

2.1 打出或打入之電話使用費(但僅以可適用之情況為限)

適用用戶所在國家或地區之跨域通訊服務之使用費乘以可介於1至1.06之間之系數。

2.2. Tarifa de reencaminhamento automático de chamadas através de circuitos internacionais, chamadas terminadas

É aplicada a tarifa de comunicação internacional do tarifário de Macau, referente ao país ou território onde o assinante se encontre.

2.3. Tarifas interurbanas, chamadas originadas

São aplicadas as tarifas de comunicações interurbanas do tarifário de serviço itinerante do país ou território, onde o assinante se encontre, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

2.4. Tarifas internacionais, chamadas originadas

São aplicadas as tarifas de comunicações internacionais do tarifário de serviço itinerante do país ou território, onde o assinante se encontre, referentes aos destinos pretendidos, independentemente de as comunicações serem destinadas a assinantes das respectivas redes fixas ou móveis, corrigidas por um factor multiplicativo que pode variar entre 1 e 1,06.

Nota 1: Consoante a situação específica, a tarifa global a pagar por um assinante itinerante de Macau pode ser constituída pela adição de mais do que uma das tarifas referidas nos números 2.1. a 2.4.

Nota 2: As importâncias em moeda estrangeira a cobrar são convertidas para patacas a uma taxa de câmbio fixa, que é obrigatoriamente indicada na factura respectiva.

2.2 透過國際線路，將接收之通話自動改向之收費

適用澳門致電往用戶所在國家或地區之國際通訊收費。

2.3 城市間之收費——打出之電話

適用用戶所在國家或地區之城市間跨域通訊服務之收費乘以可介於1至1.06之間之系數。

2.4 國際電話收費——打出之電話

適用用戶所在國家或地區致電往目的地之國際跨域通訊服務收費乘以可介於1至1.06之間之系數，而不論是否致電給有關固定或流動電話網絡之用戶。

備註1：根據特殊情況，澳門跨域通訊服務用戶應付之總費用得由上述第2.1至2.4項所指之一項以上之收費所組成。

備註2：應收之外幣款項將按照固定匯率兌換成澳門幣，而該兌換率必須列明於有關收據上。

Portaria n.º 10/96/M

de 15 de Janeiro

Sob proposta do Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo único. É nomeado o dr. Nuno da Silva Salgado, juiz do Supremo Tribunal Administrativo, para, em regime de comissão de serviço, exercer o cargo de juiz do Tribunal Superior de Justiça, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1996.

Governo de Macau, aos 8 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 11/96/M

de 15 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador manda:

Artigo único. São delegados no director do Gabinete de Comunicação Social, Amáel Afonso Barata Camões, todos os poderes necessários para representar o território de Macau, como outorgante da adenda ao Contrato-Programa, celebrado em 13 de Março de 1992, entre o Território e a Agência de Informação Lusa.

Governo de Macau, aos 11 de Janeiro de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificações

Na versão chinesa do Decreto-Lei n.º 63/95/M, de 4 de Dezembro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 49/95, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões que se rectificam, procedendo à republicação do texto integral em língua chinesa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1996.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

更正

鑑於十二月四日第四十九期《澳門政府公報》第一組內公布之十二月四日第63/95/M號法令之中文文本有不準確之處，現作出更正且將中文文本再行公布。

一九九六年一月十日於澳門總督辦公室

總督 章奇立

法令 第63/95/M號

十二月四日

由於自明年起將發出不設有效期且具更高安全特徵之新居民身分證式樣，故有必要對規範身分證發出事宜之一月二十七日第6/92/M號法令引入某些修改。

藉此機會修改有關發出居住證明之權限之規則。如用以附同於居民身分證之申請之居住證明，不論申請人之國籍為何，均由治安警察廳發出；如用以在本地區以外產生效力之居住證明，則由澳門身分證明司發出，但僅以申請人持有居民身分證為限。

亦修改有關登錄中文姓名之規定，尤其為允許登錄兩個姓名或不同於首個姓名之姓名；取消填表費用並將之納入發出費用內。

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 一月二十七日第6/92/M號法令第一條、第四條、第六條、第七條、第十一條、第十二條、第十八條、第二十一條及第三十一條之內容修改如下：

第一條

(居民身分證之證明力)

一、居民身分證（葡文縮寫為BIR）

為足以向本地區任何當局、公共機關或私立實體證明持有人之身分及其在澳門居留之文件。

二、為澳門地區以外之效力，對居民身分證持有人在澳門居留之證明，係透過應利害關係人之申請由澳門身分證明司發出之居住證明為之，且申請應附同居民身分證之副本。

三、發出居住證明之程序及費用由總督以訓令定出。

第四條

(居留證明)

a)

b) 中國公民得根據十月三十一日第55/95/M號法令第二十五條第三款之規定，以居住證明及單程通行證證明，或以居留證證明；

c)

二、.....

三、居住證明由治安警察廳發出；在第一款 a 項及第二款所指之情況下，申請須附同在本地區居留之書證，尤其以下列者為書證：

a)

b)

c)

四、.....

第六條

(期間)

一、.....

二、.....

a) 對應履行十月三十一日第55/95/M號法令第十六條至第二十一條所指手續之人，依居留證之發出日期；

b) 對根據同一法規第二十五條規定於本地區定居之來自中華人民共和國之中國公民，依居留證明書之發出日期；

c)

第七條 (居民身分證之內容)

一、居民身分證除編號、首次及本次之發出日期外，尚載有持有人之下列身分資料：

- a) 全名；
- b) 父母姓名；
- c) 出生地代號；
- d) 出生日期；
- e) 婚姻狀況；
- f) 性別；
- g) 高度；
- h) 遺失代號，但僅以適用之情況為限；
- i) 居留代號，但僅以持有臨時居留證者為限；
- j) 照片；
- l) 簽名。

二、在居民身分證背面，有一條由三行光學判讀文字組成之標準字帶，其上載有編號、類別、發證地點及日期、持有人之出生日期、全名或縮寫姓名及監控代號。

第十一條 (姓名)

一、.....

二、.....

三、.....

四、經遞交說明理由之申請，得獲許可以中文登錄第二個姓名或不同於首個姓名之姓名，但須附同使用該姓名之書證。

五、在以拉丁字母拼寫之中文姓名內，如一個或多個姓氏位於一個或多個名字之後，持有人得透過在居民身分證申請中作出之聲明，選擇在以中文登錄姓名時，將姓氏置於名字之前。

六、具有葡萄牙名字或外國名字及中國姓氏之居民身分證持有人，或具有葡萄牙姓名或外國姓名且其父母中一人有中國姓氏之居民身分證持有人，又或在例外情況下，提出可考慮之職業方面及與地方社區群體間聯繫方面之理由之具有葡萄牙姓名之居民身分證持有人，得透過說明理由且附同使用中文姓名之證據之申請，獲許可以中文登錄其姓名。

七、如申請人透過護照或身分證明文件證明其在原國家或原地區使用之姓名為不同於出生登記所載者，則不適用第一款之規定，且應在居民身分證上登錄其在護照或身分證明文件上所使用之姓名。

第十二條 (父母姓名)

上條第一款及第七款之規定，經適當配合後，適用於父母姓名。

第十八條 (代號)

一、遺失代號由兩位數字組成，以登錄所遺失文件之次數，數字前有字母 E。

二、居留代號由字母 T 組成，且僅登錄於臨時居留證持有人之居民身分證上。

第二十一條 (首次申請)

一、.....

- a)
- b)
- c)
- d)

二、.....

- a)
- b)

四、證明及等同文件之效力不取決於其發出之日期，但利害關係人應聲明該證明或等同文件與有關登記無訛。

附 件

居 民 身 分 證 式 樣

五、.....

居民身分證式樣之特徵如下：

六、.....

面積：58×83毫米，圓角。

七、.....

過膠後面積：64×89毫米，圓角。

第三十一條
(費用)

一、澳門身分證明司應徵收下列費用：

- a) 發出或續期居民身分證，
澳門幣70元；
- b) 在兩個工作日內發出居民
身分證，澳門幣100元；
- c) 提供外勤服務，澳門幣50
元。

二、.....

三、.....

第二條 核准新居民身分證，其式樣及特徵載於本法規之附件內。

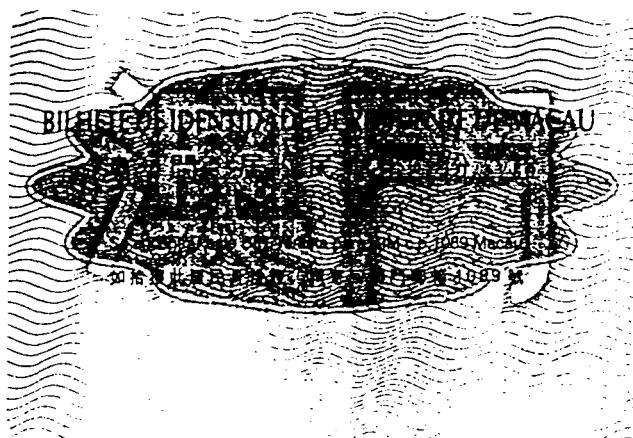
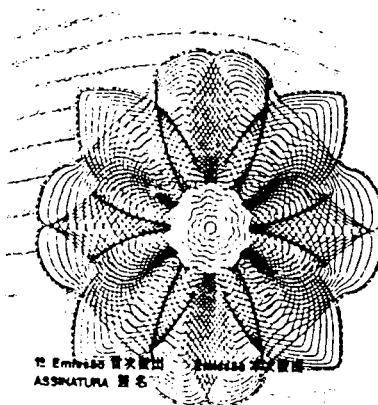
第三條 廢止十一月二十一日第42/83/M號法令之第六條及第七條、一月十四日第2/88/M號法令、七月十三日第37/92/M號法令以及五月三十日第27/94/M號法令。

第四條 本法規自一九九六年一月一日起開始生效。

一九九五年十一月二十九日核准。
命令公布。

總督
章奇立

用紙一 感光紙，兩面印刷，以藍色、粉紅色及淡紫色之不規則線條作圖案，澳門一詞用透光可見之水印以葡文及中文相間作不規則分佈，背面有OVC貼面。該紙以下列方式預先印刷：



過膠一 具有以紫外線製之安全圖案及刻入圖案之過膠紙。

印刷一 持有人之資料及照片均在黑白感光紙上照相複製，並為身分證之組成部分；背面印有三行光學判讀文字。

Na versão chinesa do Decreto-Lei n.º 1/96/M, de 2 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 1/96, I Série, da mesma data, verificam-se algumas inexactidões que se rectificam, procedendo à republicação do texto integral em língua chinesa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 10 de Janeiro de 1996. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

鑑於察覺一月二日於《澳門政府公報》第一期第一組內公布之一月二日第1/96/M號法令之中文本有不準確之處，現將之更正，並將全文再行公布。

一九九六年一月十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立

法令 第1／96／M號

一月二日

六月一日第23/95/M號法令訂定了年假、缺勤及無薪假之法律制度。鑑於在該法規內載有得許可給予因病喪失在職薪俸之規定，故有必要訂定使該規定得以執行之條件及方式。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 六月一日第23/95/M號法令第二十三條之內容修改如下：

第二十三條
(制度)

一、.....。

二、.....。

三、.....。

四、因病缺勤不中斷亦不中止年假期間；
但住院經適當證實者，不在此限。

五、.....。

六、每曆年內，屬因病之首三十個連續或間斷之缺勤日者，將導致扣除相應日數之在職薪俸，但總督得應利害關係人之申請，許可給予全部或部分在職薪俸。

七、上款所指在職薪俸之給予，在工作人員之去年工作評核不低於“良”時，方得獲許可，而處於《澳門公共行政工作人員通則》第一百六十八條第三款所指狀況之人員均視為獲得該評核。

八、在職薪俸之給予，應根據工作人員之勤謹率而定，即視乎申請該給予之工作人員在前半年中因病而缺勤之日數少於或等於八日，或多於八日而少於或等於十五日之情況 — 住院及康復之情況除外，且須在該期間內未有任何無合理解釋缺勤之紀錄者，方獲分別以全部或百分之五十之方式給予。

第二條 一、擬收回因病喪失之在職薪俸之工作人員，應於七月至翌年一月之間，或於確定性終止在行政當局之職務時，透過附於本法規之格式申請。

二、負責人員管理之附屬單位，應確認申請書上所指之缺勤日數及最近之工作評核，以及就申請人勤謹率作報告，並列明對計算勤謹率有影響之所有缺勤情況。

第三條 如申請書涉及一九九五年六月一日至十二月三十一日期間者，對申請人所作之勤謹報告應指出該期間內之缺勤；給予在職薪俸之全部或百分之五十須視乎因病缺勤之日數少於或等於十日，或多於十日而少於或等於十七日而定。

一九九五年十二月二十七日核准。

命令公布。

總督

韋奇立

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).		/Legislação subsidiária	\$ 20,00	gue).....	\$ 15,00
Catálogo de Tipos da Imprensa Oficial de Macau (ed. 1994) ..	\$ 30,00	Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).		Lei de Terras (ed. bilíngue, 1995).....	\$ 50,00
Código da Estrada (ed. bilíngue, 1993)	\$ 65,00	Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1980)	\$ 20,00	Licença para Estabelecimento de Garagem	\$ 2,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilíngue, 1994) ..	\$ 30,00	Leis (1981)	\$ 20,00	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan —Em volume único	No prelo
Código Penal (ed. bilíngue, 1995).	\$ 90,00	Decretos-Leis (1979)	\$ 30,00	Nomenclatura Gramatical Portuguesa	\$ 2,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)	\$ 40,00	Decretos-Leis (1980)	\$ 20,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilíngue, 1993)	\$ 60,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982)	\$ 15,00	Decretos-Leis (1981)	\$ 30,00	Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilíngue, 1995)	\$ 40,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilíngue, 1995)	\$ 25,00	Decretos-Leis (1988)	\$ 70,00	Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilíngue, 1995)	\$ 30,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989) ...	\$ 25,00	Portarias (1979)	\$ 15,00	Regime Penal das Sociedades Secretas	\$ 3,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) ...	\$ 60,00	Portarias (1988)	\$ 60,00	Regulamento dos Bairros Sociais	\$ 2,00
Formato «livro de bolso»	\$ 35,00	1989 (3 volumes)	\$ 300,00	Regulamento de Disciplina Militar	\$ 3,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado)	\$ 150,00	1990 (3 volumes)	\$ 280,00	Regulamento do Ensino Infantil	\$ 3,00
Formato «livro de bolso»	\$ 50,00	1991 (Colectânea bilíngue, ordenada por semestres) I Semestre	\$ 110,00	Regulamento da Escola de Pilotação de Macau	\$ 2,00
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilíngue, 1991)	\$ 25,00	II Semestre	\$ 180,00	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilíngue)	\$ 5,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira ...	\$ 10,00	1993 (Colectânea bilíngue) I Semestre	\$ 180,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972)	\$ 5,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/		Despachos Externos (ed. bilíngue)	\$ 120,00	Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilíngue, 1995)	\$ 80,00
		1994 (Colectânea bilíngue) II Semestre	\$ 450,00	Relações Laborais — Regime Jurídico (ed. bilíngue, 1994) ...	\$ 15,00
		Despachos Externos (ed. bilíngue)	\$ 150,00		
		1995 (Colectânea bilíngue) I Semestre	\$ 360,00		
		Lei da Nacionalidade (ed. bilíngue)			



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 16,00
每份價銀十六元正